

passageiros em caminho de ferro ou em automóveis de carreiras de serviço público.

Art. 2.º Os agentes do crime previsto no artigo anterior serão punidos com prisão correccional nunca inferior a um ano.

§ único. A prisão correccional a que se refere este artigo em caso algum poderá ser suspensa ou substituída por multa.

Art. 3.º A condenação de qualquer funcionário ou empregado das companhias de caminhos de ferro e das empresas concessionárias de carreiras de serviço público pelo crime previsto no artigo 1.º importará sempre a perda dos seus cargos e a incapacidade permanente de poderem, de novo, exercê-los.

Art. 4.º Nos casos de reincidência, serão os agentes do crime previsto neste decreto-lei punidos ainda com a pena de desterro de um a seis anos.

Art. 5.º Os arguidos presos em flagrante delito serão imediatamente enviados ao tribunal competente, aguardando, sob prisão, o seu julgamento.

Art. 6.º O conhecimento e o julgamento dos crimes de que trata este decreto-lei pertencem, nas comarcas de Lisboa e Porto, ao Tribunal Militar Especial, criado pelo artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:203, e, nas restantes comarcas, aos tribunais da comarca.

Art. 7.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações determinará as providências que entender necessárias para assegurar, por forma regular e conveniente, a venda de bilhetes ao público e resolverá quaisquer dúvidas que a aplicação deste diploma possa suscitar.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Junta Autónoma de Estradas

Secção de Arruamentos

Portaria n.º 10:163

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, nos termos dos decretos-leis n.ºs 30:009, de 31 de Outubro de 1939, n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, e n.º 23:208, de 8 de Novembro de 1933, o quadro eventual da Secção de Arruamentos, da Junta Autónoma de Estradas, passe a ter a seguinte composição:

Pessoal técnico:

- 1 engenheiro civil de 2.ª classe.
- 5 engenheiros civis de 3.ª classe.
- 1 arquitecto de 2.ª classe.
- 1 arquitecto de 3.ª classe.

- 1 agente técnico de engenharia civil de 2.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia civil de 3.ª classe.
- 1 desenhador de 2.ª classe.
- 2 desenhadores de 3.ª classe.

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro oficial, chefe de expediente.
- 9 escriturários de 2.ª classe.
- 1 dactilógrafo.

Pessoal menor:

- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 1 servente.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 14 de Agosto de 1942.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Direcção dos Serviços de Melhoramentos Rurais

Portaria n.º 10:164

Com fundamento no artigo 34.º do decreto-lei n.º 23:239, de 20 de Novembro de 1933, e nos termos do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar a composição do quadro eventual da Direcção dos Serviços de Melhoramentos Rurais anexa a esta portaria:

Pessoal técnico:

- 1 engenheiro director de serviços, vogal permanente da Junta Autónoma de Estradas.
- 1 engenheiro de 2.ª classe, chefe da secção técnica.
- 4 engenheiros de 2.ª classe.
- 10 engenheiros de 3.ª classe.
- 2 agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe.
- 5 agentes técnicos de engenharia de 3.ª classe.
- 4 desenhadores de 2.ª classe.
- 8 desenhadores de 3.ª classe.

Pessoal administrativo:

- 1 segundo oficial.
- 2 terceiros oficiais.
- 6 escriturários de 1.ª classe.
- 24 escriturários de 2.ª classe.
- 20 dactilógrafos.

Pessoal menor:

- 2 contínuos de 2.ª classe.
- 2 serventes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 14 de Agosto de 1942.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.